



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.302.455 - PB (2012/0015483-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
RECORRENTE : **ROBENILDO PEQUENO TAVARES**
ADVOGADO : **ANTÔNIO BRUNO COSTA SABACK**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA**

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. AUTORIA E MATERIALIDADE RECONHECIDAS. CONTRADIÇÃO COM QUESITO SOBRE ABSOLVIÇÃO. INEXISTÊNCIA. ABSOLVIÇÃO GENÉRICA. QUESITO OBRIGATÓRIO INDEPENDENTEMENTE DA TESE DEFENSIVA. RECURSO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 483, III, do Código de Processo Penal, com a redação conferida pela Lei n.º 11.689/08, é obrigatória a formulação e resposta pelos Jurados do quesito geral referente à absolvição do réu, ainda que a única tese defensiva seja a negativa de autoria, implicando sua ausência nulidade absoluta da sessão de julgamento realizada pelo Júri Popular.

2. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 20 de maio de 2014(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.302.455 - PB (2012/0015483-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : ROBENILDO PEQUENO TAVARES
ADVOGADO : ANTÔNIO BRUNO COSTA SABACK
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Trata-se de recurso especial interposto por ROBENILDO PEQUENO TAVARES, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba que, por unanimidade de votos, negou provimento ao apelo defensivo, mantendo o julgamento proferido pelo Tribunal do Júri que o condenou pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal, à pena de 24 (vinte e quatro) anos e 3 (três) meses de reclusão, em regime inicial fechado. O acórdão ficou assim ementado (fls. 540/541):

JÚRI. Homicídio duplamente qualificado. Negativa de autoria. Tese rejeitada. Condenação. Irresignação. Preliminar de nulidade do julgamento. Ausência de quesito obrigatório. Desnecessidade. Quesitos atinentes a materialidade e autoria de que o réu foi o autor do crime. Reconhecimento pelo Conselho de Sentença. Rejeição da preliminar. Decisão manifestamente contrária a prova dos autos. Súplica por um novo julgamento. Inocorrência. Veredicto que encontra apoio no conjunto probatório. Soberania do Sinédrio Popular. Exacerbação da pena imposta. Reprimenda devidamente aplicada. Obediência ao sistema trifásico previsto nos artigos 59 e 68 ambos do Código Repressivo. Manutenção da sentença. Desprovimento do apelo.

Submetido a votação os quesitos atinentes à materialidade e autoria, decidindo o Conselho de Sentença que o réu foi o autor do crime de homicídio qualificado, não haverá razão para prosseguir no terceiro quesito "o jurado absolve o acusado", eis que a tese única da Defesa fora a negativa de autoria, uma vez que caso o juiz o presidente optasse pelo prosseguimento, chegaria à resposta afirmativa, a qual entraria em manifesta contradição com as anteriores.

Não se pode falar em decisão contrária a prova dos autos se o Conselho de Sentença apreciou os elementos probatórios constantes no caderno processual, firmando o seu convencimento, adotando a versão que lhes pareceu mais convincente.

Proferida a decisão pelo Conselho de Sentença, de acordo com o acervo probatório contido nos autos, adotando uma das teses levantadas pelas partes, não há que se falar em nulidade, devendo-se acatar o veredicto, sob pena de infringência à soberania do júri (art. 5º, inciso XXXVIII, alínea 'c', CF).

Não ocorre ilegalidade a dosimetria da pena, se esta se deu de maneira devidamente fundamentada, atendendo aos moldes do sistema trifásico de aplicação da reprimenda, com as devidas ressalvas dos motivos que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

levaram à indigitada exasperação do seu quantum.

O recorrente alega que o acórdão recorrido violou as disposições do art. 483, III, e § 2º, do Código de Processo Penal, e negou vigência ao art. 564, III, "k", do mesmo Diploma Processualista.

Sustenta que a ausência de formulação do quesito referente à absolvição do réu nos termos preconizados pelo art. 483, III, do Código de Processo Penal, é causa de nulidade absoluta do julgamento realizado pelo Conselho de Sentença, sendo tal quesito obrigatório independentemente das teses defensivas expostas em Plenário.

Requer o provimento do recurso especial para reconhecer a nulidade absoluta da sessão de julgamento do Tribunal do Júri, determinando-se que o réu seja submetido a novo julgamento popular.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.302.455 - PB (2012/0015483-0)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. AUTORIA E MATERIALIDADE RECONHECIDAS. CONTRADIÇÃO COM QUESITO SOBRE ABSOLVIÇÃO. INEXISTÊNCIA. ABSOLVIÇÃO GENÉRICA. QUESITO OBRIGATÓRIO INDEPENDENTEMENTE DA TESE DEFENSIVA. RECURSO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 483, III, do Código de Processo Penal, com a redação conferida pela Lei n.º 11.689/08, é obrigatória a formulação e resposta pelos Jurados do quesito geral referente à absolvição do réu, ainda que a única tese defensiva seja a negativa de autoria, implicando sua ausência nulidade absoluta da sessão de julgamento realizada pelo Júri Popular.

2. Recurso provido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

O recorrente objetiva a nulidade da sessão de julgamento realizada pelo 1º Tribunal do Júri da comarca de Campina Grande/PB, ao fundamento de que a ausência de formulação do quesito geral quanto à absolvição do réu implica nulidade absoluta do feito.

Da análise dos autos, constata-se que em sessão realizada no dia 6/4/2011, foi o ora recorrente condenado pela prática de homicídio qualificado. Os quesitos foram elaborados nos seguintes termos (fl. 468):

QUESITOS

1º) No dia 14 de junho de 2009, por volta das 17:30 horas, na rua Geraldo Costa Tavares, n.º 175, Conjunto Severino Cabral, nesta cidade, mediante projéteis disparados por arma de fogo, foram produzidas na vítima Alberlândio Medeiros Fernandes as lesões descritas no laudo de exame cadavérico de fls. 17/18, provocando-lhe a morte?

2º) O acusado ROBENILDO PEQUENO TAVES foi um dos autos destas lesões?

3º) O acusado ROBENILDO PEQUENO TAVARES cometeu o crime por motivo fútil, qual seja, uma dívida de droga?

4º) O acusado ROBENILDO PEQUENO TAVARES cometeu o crime de surpresa, impossibilitando a defesa da vítima?

Submetido os quesitos aos jurados, obteve-se o seguinte resultado (fl. 469):

Ao 1º quesito, o Júri respondeu: 4 VOTOS SIM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ao 2º quesito, o Júri respondeu: 4 VOTOS SIM X 2 VOTOS NÃO

Ao 3º quesito, o Júri respondeu: 4 VOTOS SIM X 3 VOTOS NÃO

Ao 4º quesito, o Júri respondeu: 4 VOTOS SIM X 3 VOTOS NÃO

Diante do julgamento proferido pelo Conselho de sentença, foi proferida a seguinte decisão pelo Juiz Presidente (fls. 471/478):

ROBENILDO PEQUENO TAVARES, conhecido como "Benilton" ou "Tio", qualificado (a) nos autos, foi (ram) pronunciado (a)(s) como incurso(a)(s) nas sanções cominadas ao(s) art(s). 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal.

Na presente sessão, quando foram observadas as diretrizes traçadas pelos artigos 453 e seguintes do Código de Processo Penal, estando as suas principais ocorrências constantes da Ata de Julgamento, o egrégio Conselho de Sentença, reconhecendo a materialidade delitiva, entendeu, sempre por maioria, que:

- a) o(a) acusado cometeu o crime a ele imputado;
- b) o(a) acusado cometeu o crime por motivo fútil;
- c) o(a) acusado cometeu o crime de surpresa, impossibilitando a defesa da vítima.

DIANTE DO EXPOSTO, considerando a decisão dos Senhores Jurados, com fundamento nos arts. 387 e 492, inciso I, ambos do Código de Processo Penal, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva exposta na denúncia e CONDENO o(a)(s) acusado ROBENILDO PEQUENO TAVARES, conhecido como "Benilton" ou "Tio", qualificado(a)(s) nos autos, como in- curso(a)(s) nas sanções cominadas ao(s) art(s). 121, § 2º, incisos II e VI, do Código Penal.

Passo à fixação da pena base, levando em conta as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal.

A culpabilidade exsurge exacerbada. Primeiro, o juízo de censura e reprovação extrapolam os limites subjetivos do tipo penal em evidência. Depois, não bastasse a conclusão inexorável de que na hipótese concreta se exigiria do réu uma outra conduta, sobressai a intensidade do dolo, manifestada na intenção firme, livre e consciente do cometimento do crime e, principalmente, dos seus fins lesivos e danosos. O acusado tem registros de antecedentes criminais. Como se vê da certidão de fls., ele já foi condenado, por sentença transitada em julgado, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, inciso I, do Código Penal, além de responder a um outro processo pelo ilícito descrito no art. 14 da Lei n. 10.826/2003. A conduta social do denunciado é reprovável, considerando que a prova dos autos indica que ele integra um grupo conhecido como "Os Peixeiros", responsável por uma infinidade de crimes perpetrados nesta cidade, com predominância no comércio de drogas ilícitas. O envolvimento com o submundo do crime atesta uma personalidade voltada para a delinquência. Os motivos e as circunstâncias preponderantes foram analisados pelos Jurados, não havendo outras peculiaridades dentro de tais temas que autorizem ou recomendem uma maior apenação. Afora sua gravidade intrínseca, o delito não trouxe consequências externas relevantes. A vítima, com seu comportamento, não concorreu para a ocorrência do crime.

ISTO POSTO, fixo a pena base em 23 (vinte e três) anos e 3 (três)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

meses. Considerando o reconhecimento de duas qualificadoras, mas somente uma delas funcionando como causa de aumento (motivo fútil), prestando-se a outra como agravante genérica (surpresa), já que assim expressamente previsto em nossa legislação penal, conforme entendimento assentado nos colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 61, inciso II, alínea "c", do Código Penal, agravo-a em 1 (um) ano. Na ausência de atenuantes, outras agravante, ou causas de diminuição ou de aumento de pena, torno-a definitiva, resultando, destarte, em uma apenação total de 24 (vinte e quatro) anos e 3 (três) meses de reclusão.

A pena será cumprida inicialmente em regime fechado (art. 33, *caput* e § 2º, alínea "a", CP), no Presídio do Serrotão, nesta cidade.

Sob outro prisma, entendo deva ser decretada a custódia preventiva do acusado.

Inicialmente, está definida a materialidade do crime e, quanto à autoria, chegamos a um juízo que, embora provisório, é de cognição exauriente, apontando o acusado como agente do delito, preenchidos, pois, os pressupostos para a prisão preventiva.

Quanto ao motivo, concluo que a prisão preventiva se justifica como garantia da ordem pública.

Nas considerações relativas à pena base, consignei a existência, em desfavor do denunciado, conforme certidão de antecedentes de fls., de uma sentença penal condenatória transitada em julgado (roubo qualificado), de um outro processo criminal em curso (porte ilegal de arma), além dos indicativos de que ele integra um grupo que atua na criminalidade nesta cidade.

Tais constatações indicam, sem qualquer sombra de dúvida, pelo menos no meu modo de ver, que o réu é um elemento extremamente perigoso e, portanto, altamente nocivo à tranquilidade e à paz sociais. Tenho para mim, que, uma vez liberto, o réu encontrará um estímulo à reiteração delituosa, continuando a praticar os seus delitos livre e impunemente.

Ora, permitir que pessoas com tal comportamento continuem andando livremente no seio da sociedade só faz elevar o senso de impunidade, um dos responsáveis pela onda de criminalidade que assola todo o país, inclusive a nossa cidade, sendo um dos principais fatores do descrédito no Poder Judiciário.

Diante de tais circunstâncias, é imperiosa por parte dos magistrados uma conduta dura e implacável, o que não irá resolver, mas amenizará este quadro tão desolador. Noutras palavras, são necessárias urgentemente medidas repressoras contra tal onda de crimes. A estabilidade, a paz, harmonia e a tranquilidade das pessoas ordeiras e honestas precisam ser imediatamente restauradas. A ordem pública, como se vê, está sendo barbaramente violada, inclusive pelo próprio acusado. Não se concebe que homens de bem permaneçam eternos reféns físicos e psicológicos de malfeitores. É preciso que a punição sirva de exemplo, desestimulando aspirações de outros que fazem do ilícito o norte de sua existência.

[...]

Por outro lado, não posso deixar de registrar, que o crime em comento é daqueles tidos por hediondo, conforme o disposto no art. 1º, I, da Lei n.º 8.072/90.

Finalmente, não posso deixar de mencionar o entendimento assentado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na doutrina e jurisprudência de que a prisão preventiva não conflita com o princípio constitucional da presunção de inocência. Constitui, sim, medida excepcional, as que deve ser efetivada sempre que o exija o caso concreto. E a situação em apreço reclama, inescusável, a efetivação da constrição física do denunciado.

Assim sendo, com base nos arts. 312, 387, parágrafo único, e 492, inciso I, alínea "e", do Código de Processo Penal, DECRETO a prisão preventiva do acusado ROBENILDO PEQUENO TAVARES, conhecido como "Benilton" ou "Tio", que deverá permanecer recolhido ao cárcere onde se encontra, à disposição deste juízo, expedindo-se o necessário Mandado de Prisão, com as cópias de praxe.

Contra essa decisão, a defesa interpôs recurso de apelação, objetivando a nulidade da sessão de julgamento do Júri Popular, tendo a Corte local rechaçado a referida nulidade pelos seguintes motivos (fls. 542/544):

Da preliminar de nulidade do julgamento.

Em suas razões recursais o apelante, preliminarmente, pugna pela nulidade do julgamento por ausência de formulação de quesito obrigatório, previsto no art. 483, III, do CPP, qual seja, se "o Júri absolve o acusado?".

No entanto, não há como acolher a preliminar aventada.

Para melhor análise do caso em tela, trago à colação, a formulação da quesitação (fl. 319) e em seguida a proclamação do resultado do J[uri] (fl. 320), vejamos:

"1º) - No dia 14 de junho de 2009, por volta das 17:30 horas, na Rua Geraldo Costa Tavares, n. 175, Conjunto Severino Cabral, nesta cidade, mediante projéteis disparados por arma de fogo, foram produzidas na vítima Alberlândio Medeiros Fernandes as lesões descritas no laudo de exame cadavérico de fls. 17/18, provocando-lhe a morte?

2º) O acusado ROBENILDO PEQUENO TAVARES, foi um dos autores destas lesões?

3º) O acusado ROBENILDO PEQUENO TAVARES cometeu o crime por motivo fútil, qual seja, uma briga de droga?

4º) O acusado ROBENILDO PEQUENO TAVARES cometeu o crime de surpresa, impossibilitando a defesa da vítima?

(...)

Ao 1º quesito o Júri respondeu: 4 VOTOS SIM

Ao 2º quesito o Júri respondeu: 4 VOTOS SIM X 2 VOTOS NÃO

Ao 3º quesito o Júri respondeu: 4 VOTOS SIM X 3 VOTOS NÃO

Ao 4º quesito o Júri respondeu: 4 VOTOS SIM X 3 VOTOS NÃO.

Pois bem, analisando a votação acima, percebe-se que o corpo de jurados acolheu a materialidade e autoria delitiva atribuída ao réu (primeiro e segundo quesitos), demonstrando que o acusado foi o autor do crime pelo qual foi condenado.

In casu, conforme visto verifica-se que a tese defensiva quanto ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

crime de homicídio duplamente qualificado foi a negativa de autoria conforme consignado em ata (fl. 331), desdobrando-a em insuficiência probatória, que incorpora e complementa aquela. No entanto, ao confirmarem os jurados a materialidade e a autoria delitivas, entendeu o Conselho de Sentença que o acusado, foi um dos autores do delito pelo qual foi condenado, logo, seria desnecessário diante das respostas positivas dos dois primeiros quesitos, que magistrado formulasse o quesito se o réu deveria ser absolvido?

Lado outro, poderia até acolher a autoria e materialidade imputada ao réu e, em seguida, absolvê-lo se a tese defensiva fosse ao menos a legítima defesa, o que, não foi o caso em tela.

Aliás, é entendimento doutrinário que quando a única tese da defesa foi a negativa de autoria, desnecessário formular o quesito se o jurado absolve o acusado? Haja vista a incongruência das respostas apresentadas pelos jurados, revelando a contradição como reconhecimento da autoria e com o contexto probatório, tomando, assim, a impossibilidade de conclusão lógica sobre qual foi a decisão do corpo de jurados. Senão vejamos:

[...]

Dessa forma, não existe qualquer nulidade capaz de contaminar a decisão proferida pelo Conselho de Sentença, razão pela qual, rejeito a preliminar aventada.

Observa-se da ata da sessão de julgamento do Tribunal do Júri, que foram formulados quesitos sobre a materialidade do crime e sua respectiva autoria e, posteriormente, sobre a qualificadora do motivo fútil e da agravante da surpresa, não tendo sido elaborado e submetido à apreciação dos Jurados o quesito geral sobre a absolvição do réu.

A sessão de julgamento foi realizada em 6 de abril de 2011 quando já em vigor as novas disposições da Lei n.º 11.689/08, que impõe a obrigatoriedade de formulação do quesito geral acerca da absolvição do agente, independentemente da tese defensiva sustentada em plenário.

Eis as disposições do art. 483 do Código de Processo Penal:

"Art. 483. Os quesitos serão formulados na seguinte ordem, indagando sobre:

I – a materialidade do fato;

II – a autoria ou participação;

III – se o acusado deve ser absolvido;

IV – se existe causa de diminuição de pena alegada pela defesa;

V – se existe circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena reconhecidas na pronúncia ou em decisões posteriores que julgaram admissível a acusação."

Nesses termos, ainda que os Jurados tenham respondido afirmativamente aos quesitos referentes à materialidade e autoria delitivas, deverá ser formulado o quesito constante do art. 483, III, do Código de Processo Penal: "O jurado absolve o acusado?". Isso porque se trata de quesito obrigatório que deve ser elaborado e submetido à votação, ainda



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que a única tese defensiva seja a negativa de autoria, não se revelando esta contraditória com o reconhecimento da autoria e materialidade do crime.

Sobre o tema, confirmam-se os precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADE DO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. INTERROGATÓRIO. FORMULAÇÃO DE PERGUNTAS DE FORMA ALEATÓRIA. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA ORIGEM. APELAÇÃO NO JÚRI. DEVOLUTIVIDADE RESTRITA. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE QUESITO GENÉRICO DE ABSOLVIÇÃO (INCISO III, ART. 483, DO CPP). SÚMULA 156/STF. NULIDADE ABSOLUTA. RECONHECIMENTO.

1. Impõe-se ressaltar, inicialmente, que as nulidades suscitadas na presente impetração não foram levantadas quando do recurso de apelação nem em qualquer outro momento anterior. Apenas agora a defesa vem apontar a ocorrência de supostos vícios na sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri.

2. Como é sabido, o efeito devolutivo da apelação interposta contra as decisões do Tribunal do Júri é restrito aos fundamentos de sua interposição, não devolvendo à instância recursal o conhecimento pleno da matéria, a teor do enunciado nº 713 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

3. Com efeito, não tendo sido debatida a questão relativa à nulidade do interrogatório do acusado em plenário, por suposta inobservância à ordem de perguntas prevista no art. 187, § 2º, do Código de Processo Penal, impõe-se, nesse ponto, o não conhecimento do pedido de **habeas corpus**.

4. Por outro lado, relativamente à ofensa ao art. 483 do Código de Processo Penal, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº. 11.689/08, apesar de a questão não ter sido enfrentada na origem, a ordem deve ser conhecida, por se tratar de nulidade absoluta.

5. Nos termos do § 2º do artigo 483 do CPP, reconhecida a autoria e a materialidade pelo Conselho de Sentença, deve-se indagar, obrigatoriamente, se "o jurado absolve o acusado?". Trata-se, pois, de quesito genérico de absolvição, que deve ser formulado independente das teses defensivas sustentadas em Plenário.

6. Ademais, a teor do disposto no § 4º do dispositivo em comento, pleiteada a desclassificação do crime de homicídio para outro de competência do juiz singular, como ocorreu no autos, é obrigatória a formulação do quesito correspondente, após o segundo ou terceiro quesitos, conforme o caso.

7. Admitida a existência do fato e reconhecida a autoria do crime, questionada, em seguida, a respeito da tentativa e tendo os jurados respondido afirmativamente, tornou-se prejudicada a votação de qualquer quesito relativo à tese de desclassificação do delito, que tem por objetivo apurar a competência do Júri.

8. Entretanto, mantido o crime doloso contra a vida, o terceiro quesito não foi formulado pelo Juiz Presidente, conforme reza o art. 483, III, § 2º, do Código de Processo Penal.

9. Cuida-se de quesito obrigatório, cuja ausência de formulação induz à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nulidade absoluta do julgamento, mesmo que a tese defensiva tenha repercussão diversa da absolvição, atraindo, assim, a incidência da Súmula nº 156/STF.

10. *Habeas corpus* concedido para anular o Julgamento realizado pelo Tribunal do Júri, determinando que o paciente seja colocado em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, mediante assinatura de termo de compromisso. (HC n.º 137.710/GO, Rel. Min. OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 16/12/2010.)

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ESPECIAL CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Com o intuito de homenagear o sistema criado pelo Poder Constituinte Originário para a impugnação das decisões judiciais, necessária a racionalização da utilização do *habeas corpus*, o qual não deve ser admitido para contestar decisão contra a qual exista previsão de recurso específico no ordenamento jurídico.

2. Tendo em vista que a impetração aponta como ato coator acórdão proferido por ocasião do julgamento de apelação criminal, contra a qual seria cabível a interposição do recurso especial, depara-se com flagrante utilização inadequada da via eleita, circunstância que impede o seu conhecimento.

3. Tratando-se de *writ* impetrado antes da alteração do entendimento jurisprudencial, o alegado constrangimento ilegal será enfrentado para que se analise a possibilidade de eventual concessão de *habeas corpus* de ofício.

HOMICÍDIO QUALIFICADO (ARTIGO 121, § 2º, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL). TRIBUNAL DO JÚRI. NULIDADE. QUESITO REFERENTE À ABSOLVIÇÃO DO ACUSADO. OBRIGATORIEDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 483 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO.

1. Com o advento da Lei 11.689/2008, modificou-se a forma de elaboração dos quesitos de defesa, concentrando-se em um único questionamento - o que indaga se os jurados absolvem o réu - todas as teses sustentadas pelo acusado e por seu patrono em Plenário.

2. O quesito referente à absolvição é obrigatório, devendo ser elaborado mesmo quando a defesa se limite a negar a autoria ou a participação do acusado nos fatos narrados na denúncia. Doutrina. Precedentes.

3. No caso dos autos, ao apreciarem o questionário relativo ao paciente, os jurados, embora tenham respondido afirmativamente às proposições referentes à materialidade, à participação e à tentativa, houveram por bem absolvê-lo, tendo o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios anulado tal decisão, sob o argumento de que, sendo a negativa de autoria a única tese defensiva, não poderia o Juiz Presidente formular a indagação relativa à absolvição.

4. Tal entendimento contraria o artigo 483 da Lei Penal Adjetiva, que dispõe ser obrigatório o quesito referente à absolvição, não havendo que se falar em contradição pelo simples fato de os jurados haverem afirmado a materialidade e a participação do acusado, e em seguida o absolvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Em tais hipóteses, caso entenda que o veredicto é manifestamente contrário à prova dos autos, ao Ministério Público resta o recurso de apelação, o que foi feito na espécie, em que além de arguir a nulidade da quesitação, a acusação sustentou em seu apelo que o resultado do julgamento iria de encontro aos elementos de convicção existentes no processo.

6. Firmado o entendimento de que o quesito genérico relativo à absolvição do acusado é de formulação obrigatória, deve o Tribunal de origem prosseguir na apreciação do apelo interposto pelo Ministério Público.

7. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício para cassar o acórdão impugnado na parte em que anulou o julgamento do paciente pelo Tribunal do Júri, determinando-se que o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios aprecie o mérito da apelação interposta pelo Ministério Público. (HC 233.420/DF, Rel. Min. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2013.)

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. ACUSAÇÃO DE DUAS TENTATIVAS DE HOMICÍDIO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. ANULAÇÃO PELA CORTE A QUO. INEXISTÊNCIA DE QUESITO OBRIGATÓRIO. NULIDADE ABSOLUTA. MATÉRIA NÃO SUJEITA À PRECLUSÃO. SÚMULA N.º 156 DO STF. PRECEDENTE DO STJ. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. É obrigatória quesitação referente à tentativa, antes da pergunta sobre a eventual absolvição do réu, a teor do art. 483, § 5.º, do Código de Processo Penal.

2. No caso em tela, muito embora o Ministério Público somente tenha arguido o vício de quesitação em sede recursal, constata-se que não se trata de mera irregularidade ou mesmo defeito na formulação de quesito – hipóteses que se sujeitam à preclusão quando não arguidas *oportuno tempore* –, mas de efetiva inexistência de quesito obrigatório, sem o qual resta irremediável e absolutamente nula a decisão. Inteligência da Súmula n.º 156 do Supremo Tribunal Federal. Precedente.

3. E mais: além da ausência de quesito obrigatório – acerca da tentativa –, o terceiro quesito, nos termos em que foi formulado pelo Juiz Presidente (se o réu "*quis o resultado morte ou assumiu o risco de produzi-lo*"), conforme bem ressaltou o acórdão impugnado, gerou uma confusão generalizada, na medida em que "*não se sabe se os jurados queriam absolver o acusado de um dos crimes ou apenas pretendiam desclassificar a infração*."

4. Ordem de *habeas corpus* denegada. (HC n.º 232.236/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/5/2013.)

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. WRIT SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. VERIFICAÇÃO, DE OFÍCIO, DA EXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. AUSÊNCIA DE FORMULAÇÃO DO QUESITO GENÉRICO DE ABSOLVIÇÃO (ART. 483, III E § 2º, DO CPP).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUESTIONAMENTO OBRIGATÓRIO. NULIDADE ABSOLUTA (SÚMULA 156/STF). ARGUIÇÃO EM MOMENTO OPORTUNO. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. É inadmissível o emprego do *habeas corpus* em substituição a recurso ordinariamente previsto na legislação processual penal ou, especialmente, no texto constitucional (precedentes do STJ e do STF).

2. O remédio constitucional tem suas hipóteses de cabimento restritas, não podendo ser utilizado em substituição a recursos processuais penais, a fim de discutir, na via estreita, temas afetos a apelação criminal, recurso especial, agravo em execução, tampouco em substituição a revisão criminal, de cognição mais ampla. A ilegalidade passível de justificar a impetração do *habeas corpus* deve ser manifesta, de constatação evidente, restringindo-se a questões de direito que não demandem incursão no acervo probatório constante de ação penal. Precedentes.

3. Apesar de se ter solidificado o entendimento no sentido da impossibilidade de utilização do *habeas corpus* como substitutivo do recurso cabível, este Superior Tribunal analisa, com a devida atenção e caso a caso, a existência de coação manifesta à liberdade de locomoção, não tendo sido aplicado o referido entendimento de forma irrestrita, de modo a prejudicar eventual vítima de coação ilegal ou abuso de poder e convalidar ofensa à liberdade ambulatorial.

4. A quesitação relativa à absolvição do acusado decorre expressamente da lei (art. 483, § 2º, do CPP), portanto sua formulação é obrigatória, em razão da garantia constitucional da plenitude de defesa. Precedente.

5. Considerando-se que o quesito da absolvição é obrigatório, tem incidência a Súmula 156/STF e, em se tratando de nulidade absoluta, mostra-se irrelevante o fato de não ter sido suscitada em momento oportuno.

6. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem de *habeas corpus* concedida de ofício, para anular o julgamento dos pacientes, realizado pelo Tribunal do Júri, determinando-se que outro se realize, devendo ser formulado o quesito obrigatório previsto no art. 483, III e § 2º, do Código de Processo Penal, com expedição, por consequência, de alvará de soltura. (HC 254.568/PB, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 12/3/2013.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. AUSÊNCIA DE FORMULAÇÃO DE QUESITO ABSOLUTÓRIO GENÉRICO. NULIDADE ABSOLUTA. QUESITAÇÃO OBRIGATÓRIA INDEPENDENTE DA TESE DEFENSIVA SUSTENTADA EM PLENÁRIO. OBSERVÂNCIA DA GARANTIA CONSTITUCIONAL DA PLENITUDE DE DEFESA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O quesito absolutório genérico, previsto no art. 483, inciso III, do Código de Processo Penal, é obrigatório, independentemente da tese defensiva sustentada em plenário, em razão da garantia constitucional da plenitude de defesa, cuja ausência de formulação acarreta nulidade absoluta.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AREsp. 71.554/GO, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 16/8/2012.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para anular a sessão de julgamento realizada no dia 6/4/2011 pelo 1º Tribunal do Júri da comarca de Campina Grande/PB nos autos do Processo n.º 001.2009.015114-1, devendo o recorrente ser submetido a novo julgamento pelo Conselho de Sentença.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0015483-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.302.455 / PB
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 120090151141 201200154830

PAUTA: 20/05/2014

JULGADO: 20/05/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROBENILDO PEQUENO TAVARES
ADVOGADO : ANTÔNIO BRUNO COSTA SABACK
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
CORRÉU : ROBERVÂNIO PEQUENO TAVARES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.